



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

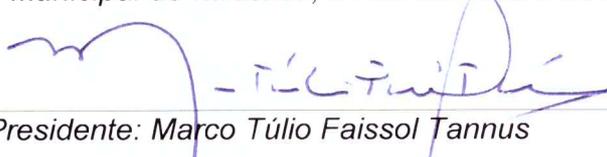
*Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratt*

*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI CM/109/2017**, que autoriza a concessão de ajuda financeira a entidade Casa Lar São Francisco de Assis, no exercício de 2018, no valor de até R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).*

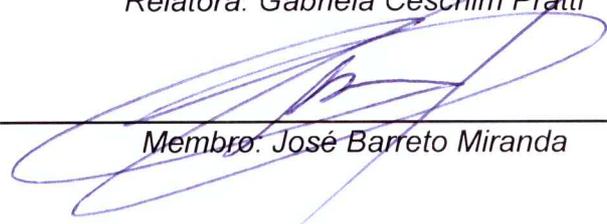
*Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2017.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus*

  
\_\_\_\_\_  
*Relatora: Gabriela Ceschim Pratt*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: José Barreto Miranda*



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI CM/109/2017**, que autoriza a concessão de ajuda financeira a entidade Casa Lar São Francisco de Assis, no exercício de 2018, no valor de até R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

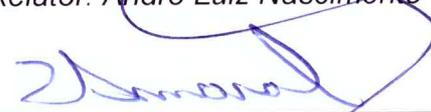
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

  
\_\_\_\_\_  
Relator: André Luiz Nascimento Vilela

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PARECER JURÍDICO Nº 152/2017

**FUED JOSÉ DIB**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI CM/109/2017**, que autoriza a concessão de ajuda financeira a entidade Casa Lar São Francisco de Assis, no exercício de 2018, no valor de até R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto – matéria oçamentária e financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

*“Art. 12. Omissis.*

...

*§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

*§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:*

*1 - **subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;...**”*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior<sup>1</sup>:

*“Pelo mecanismo da lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.”*

<sup>1</sup> MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. *A lei 4.320 comentada*. 31 ed. Rio de Janeiro: Ibm, 2002/2003, p. 50.

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Com efeito, os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.”*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”*

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> sobre as subvenções, “...o Fomento abrange a atividade de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública”, de forma que o “Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade.”

A doutrina de PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO<sup>3</sup>, que encontramos um conceito enxuto e esclarecedor do instituto:

*“pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante valor social, que independem de concessão ou permissão do Poder Executivo, criadas por iniciativas de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado”.*

As atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por entidades previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, fica a faculdade de administração pública dispensar a realização do chamamento público, nos termos do art.

*“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*(...)*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo*

<sup>2</sup> DI PIETRO, 2003.

<sup>3</sup> MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.º 210, p. 201, out./dez. 1970.



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO  
*órgão gestor da respectiva política.” (Incluído pela Lei nº  
13.204, de 2015).*

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo na Lei nº 4.320/64.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 07 de dezembro de 2017.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/257

Ituiutaba, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 80

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 80/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *autoriza a concessão de ajuda financeira a entidade Casa Lar São Francisco de Assis, no exercício de 2018, e da outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

CÂMERA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - PROCESSO Nº 12/2017 16:09 - 00000000166

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## PROJETO DE LEI N.XX, DE xx de XXX DE 2017

*Autoriza a concessão de ajuda financeira à entidade Casa Lar São Francisco de Assis no exercício de 2018 e dá outras providências.*

CM/109/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder ajuda financeira, no exercício de 2018, à entidade Casa Lar São Francisco de Assis, até o limite de R\$138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

**Art. 2º** A Subvenção Social e Contribuição de que dispõe esta Lei, será concedida nos termos da Lei Federal nº 13019/2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, bem como nos termos do decreto municipal que a regulamenta, desde que a entidade preencha os requisitos, bem como seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, ficando autorizada, se necessário, abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

**Parágrafo único.** Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade a partir de 01 de janeiro de 2018.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de dezembro de 2017.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
S.S., em 05/12/2017

~~PRESIDENTE~~  
~~S.S., em~~  
~~A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO~~

Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S., em 12/12/2017  
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª votação por unanimidade.  
12/12/2017

À Ordem do dia desta sessão  
11/12/2017  
Presidente

Aprovado em 1.ª votação  
11/12/2017